



PROJETO DE LEI Nº 5.249, DE 2016

Dispõe sobre a anistia aos empréstimos registrados em nome dos membros das cooperativas e associações comunitárias do município de Rosário junto ao Banco do Nordeste (BNB) e Banco do Brasil (BB), referente à primeira e a segunda etapas do Pólo de Confecções de Rosário (MA) e dá outras providências.

Autor: Deputado Weverton Rocha

Relator: Deputado Leonardo Quintão

VOTO EM SEPARADO

Deputado Felix Mendonça Junior

I – RELATÓRIO

Trata-se de relatório sobre o Projeto de Lei nº 5.249, de 2016, de autoria do Deputado Weverton Rocha, que tem como objetivo conceder anistia total aos membros das cooperativas e das associações comunitárias do município de Rosário, os quais contraíram dívidas junto ao Banco do Nordeste (BNB) e ao Banco do Brasil (BB), durante a primeira e a segunda etapas do Polo de Confecções de Rosário (MA).

2. Além disso é proposto também que seja procedido o cancelamento das inscrições dessas pessoas no Serasa (Centralização de Serviços dos Bancos), no Cadin (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal) e no SPC (Serviço de Proteção ao Crédito).

3. De acordo com a justificativa da proposta, na década de 90 do século passado, o governo do Maranhão iniciou um projeto em parceria com empresários taiwaneses para a criação de um pólo de confecções na cidade de Rosário no Maranhão. Em virtude disso, foram formados mais de noventa grupos, reunindo cerca de 3.600 pessoas, organizados inicialmente em associações comunitárias e posteriormente na cooperativa que recebeu o nome de Rosacoop.



4. Inicialmente, o financiamento público foi concedido por meio do Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural totalizando valores superiores a quatro milhões de reais. Estes recursos foram captados junto ao Banco Mundial, mediante o Acordo de Empréstimo 2862-BR, sendo repassados ao Governo do Estado do Maranhão por meio do Convênio 233/93-MIR, com contrapartida do conveniente. De acordo com a justificativa apresentada, foram também realizados empréstimos junto ao BNB e ao BB, resultando em endividamento adicional de sete milhões de reais.

5. O projeto de lei tramitou na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, onde em 23 de agosto de 2017 foi aprovado o parecer favorável ao projeto do relator Deputado Vinicius Carvalho, sendo em seguida encaminhado para esta Comissão de Finanças e Tributação para análise sob o aspecto da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

6. É o relatório.

II - VOTO

7. Cabe a Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

8. O §1º do art. 1º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”. Essa análise será norteadada por outras normas pertinentes à receita e à despesa pública, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

9. O BNB e o BB são instituições financeiras federais, constituídas sob a forma de sociedade de economia mista, sendo controladas pela União, a qual é detentora de considerável participação acionária (50,73% do capital total do BB e 51% do BNB). Dessa forma, embora não haja impacto direto deste projeto de lei no orçamento geral da União, poder-se-ia alegar que um resultado inferior nestas empresas diminuiria a participação nos lucros a ser recebida pela União, reduzindo por conseguinte a receita pública proveniente destas participações.

10. Entretanto, de acordo com a Resolução n. 2.682, de 21 de dezembro de 1999 do Banco Central do Brasil, que trata dos critérios de classificação das operações



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 5.249, de 2016

de crédito e das regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa, as operações de crédito devem ser divididas em nove diferentes graus de risco. Esta classificação, realizada mensalmente pelas instituições financeiras deve considerar um conjunto de informações entre as quais se encontra o atraso verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos. De acordo com o art. 4º da Resolução, os atrasos superiores a 180 dias, caso em que os créditos os quais se propõe a anistia se encontram, devem ser classificados como risco nível H, pois o inadimplemento das parcelas começou em 20 de fevereiro de 1998.

11. Ao mesmo tempo, de acordo com o art. 6º da Resolução n. 2.682/1999 deve haver provisionamento dos créditos de liquidação duvidosa, que, no caso das operações classificadas como de risco nível H é de 100%. Assim, a anistia destes créditos não impactará no resultado destes bancos públicos, visto que já foram considerados como despesa em exercícios passados. Dessa forma, a presente proposição não possui impacto orçamentário-financeiro, de modo que neste quesito é considerada adequada.

12. Quanto ao mérito, deve-se concordar com a importância e relevância deste projeto. A remoção do nome dessas pessoas dos cadastros dos organismos de proteção ao crédito devolverá a muitas dessas pessoas o orgulho de ter o nome limpo. Embora os participantes da cooperativa constem como devedores, eles na verdade foram ludibriados por um grupo de pessoas que tomou os empréstimos e que não aplicou os recursos devidamente. As pessoas que aqui se procura anistiar foram vítimas de um esquema inescrupuloso que substituiu a esperança de uma vida melhor por uma dívida contraída de forma fraudulenta.

13. Deve-se acrescentar que na Tomada de Contas 000.615/2011-0, o Tribunal de Contas da União condenou Eliel Francisco de Assis, Moisés Bernardo de Oliveira, Alcino Rabelo Tavares, Kao I - Indústria e Comércio de Confecções Ltda., e Chhai Kwo Chheng ao pagamento das dívidas aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, de modo que o órgão de controle externo reconheceu a improcedência da cobrança junto aos atuais devedores.

14. Em face do exposto, voto pela **compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira** e no mérito pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar n. 5249, de 2016.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2018.

**Deputado
Relator**